



continuação.....

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato.

Art. 119 - As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - regime especial de fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios.

SUB-SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 120 - Por inobservância de disposições atinentes ao Imposto Sobre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento), por atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - de 30% (trinta por cento), por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - As multas por infração são classificadas em dois grupos:

- I - do primeiro grupo, quando calculadas com base na UFM; e
- II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

§ 3º - As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - de duas UFM, nos casos de:
 - a) deixar de remeter as repartições fazendárias, documento de algum